



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Propõe a criação de áreas específicas para embarque e desembarque de passageiros em veículos de transporte remunerado privado individual, por meio de aplicativos, no âmbito do Município de Anápolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Dispõe-se, no âmbito do Município de Anápolis, a criação de áreas destinadas exclusivamente ao embarque e desembarque de passageiros que utilizam o serviço de transporte remunerado privado individual, operado por meio de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas, ficando sua implantação, organização e funcionamento a critério do Poder Executivo, que regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 2º. As vagas de que trata esta Lei serão instaladas prioritariamente em locais de grande fluxo de pessoas e polos geradores de tráfego, a saber, mas não somente:

- I. Terminais rodoviários;
- II. Centros hospitalares e unidades de saúde;
- III. Estabelecimentos e unidades de ensino;
- IV. Centros comerciais, shopping centers e supermercados;
- V. Áreas de grande concentração de comércio, especialmente no setor central.

Art. 3º. A sinalização das áreas de embarque e desembarque deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), regulamentando o Poder Executivo os procedimentos necessários para sua implantação.

Parágrafo único. A demarcação das vagas será precedida de estudo de viabilidade técnica, a fim de garantir a fluidez viária e a segurança de pedestres e condutores.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS



Art. 4º. Fica estabelecido que o uso dessas vagas não poderá ser destinado ao estacionamento de longa duração, sendo permitida apenas a parada rápida estritamente necessária para a entrada ou saída do passageiro.

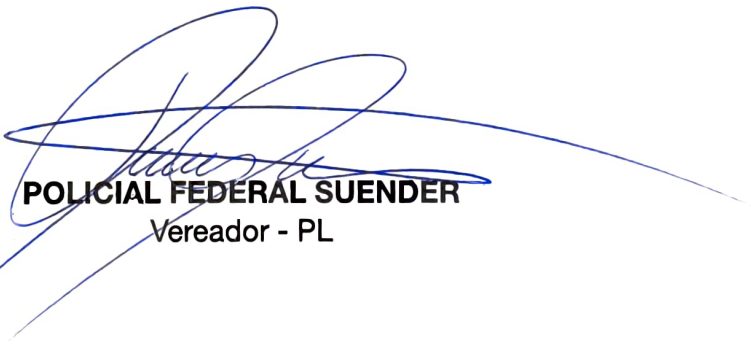
Art. 5º. Fica autorizado ao Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada para a implantação e manutenção da sinalização prevista nesta Lei, observada a legislação pertinente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Fica proposto que o Poder Executivo regule esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os locais, horários, sinalizações específicas e demais critérios operacionais necessários à sua execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis, 22 de janeiro de 2026.



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação de áreas específicas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros que utilizam o serviço de transporte remunerado privado individual, intermediado por plataformas tecnológicas. A medida se fundamenta na necessidade de organização do espaço urbano e na promoção da segurança viária, temas que se inserem diretamente na esfera de competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A atuação municipal na ordenação do trânsito urbano encontra respaldo também na Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, atribuindo aos municípios a responsabilidade pelo planejamento, regulamentação e gestão dos sistemas de mobilidade. Da mesma forma, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) confere ao ente municipal atribuições específicas relacionadas à engenharia, fiscalização e organização do trânsito em vias urbanas. Assim, a proposição harmoniza-se plenamente com o arcabouço normativo federal, atuando de forma complementar e sem qualquer conflito de competência.

A criação de áreas apropriadas para embarque e desembarque atende ao interesse público ao reduzir paradas irregulares, filas duplas e situações de risco que hoje ocorrem em locais de grande fluxo, como hospitais, centros comerciais, escolas e o setor central. Além de melhorar a fluidez do trânsito, a medida protege usuários em situação de vulnerabilidade — idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida — que frequentemente aguardam veículos em locais inadequados ou perigosos. Trata-se, portanto, de ação que promove segurança, acessibilidade e eficiência urbana.

No aspecto jurídico-formal, a proposição não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, não altera estrutura administrativa e não interfere no regime jurídico de servidores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar são constitucionais quando não alteram a estrutura administrativa, não criam atribuições novas a órgãos públicos e não interferem no regime jurídico de servidores. O presente projeto respeita integralmente esses parâmetros, limitando-se a propor a organização do espaço urbano e preservando a discricionariedade técnica do Poder Executivo, que definirá, mediante regulamentação, os locais, critérios e procedimentos para implantação das áreas.

Importante destacar que a matéria não regula a atividade econômica das plataformas digitais, nem impõe obrigações às empresas de tecnologia, o que seria de competência federal. O projeto trata exclusivamente do uso do solo urbano e da organização do trânsito local, temas que pertencem de forma inequívoca ao âmbito municipal. Dessa forma, a proposição respeita os limites constitucionais e evita qualquer invasão de competência.



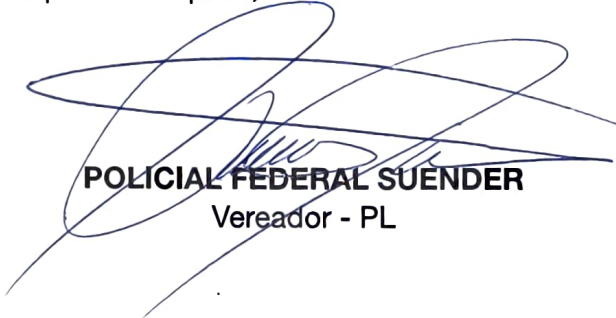
**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS



Por fim, o texto prevê a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada para implantação e manutenção da sinalização, permitindo que a medida seja executada sem impacto significativo ao erário municipal. Trata-se de solução moderna, eficiente e alinhada às práticas de gestão urbana contemporânea.

Diante de sua relevância social, urbanística e jurídica, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, convicto de que sua aprovação contribuirá para a melhoria da mobilidade urbana e para a segurança dos cidadãos anapolinos.

Câmara Municipal de Anápolis,



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL